

CEDI - P.I.B.  
DATA 20/08/86  
COD. YA/D45

"YANOMAMI É GENTE COMO A GENTE. VAMOS FAZER FORÇA PARA QUE NÃO ACABEM COM ESSE IRMÃO NOSSO EM NOME DO PROGRESSO"

Carlos Drummond de Andrade, 1979

Parque Yanomami  
Comissão  
Pela Criação  
do Parque  
Yanomami

A Comissão pela Criação do Parque Yanomami - CCPY - tem acompanhado com extrema preocupação as investidas contra o povo YANOMAMI nesses últimos anos. Para maior compreensão da situação desse povo indígena com uma população de 20.000 índios amazonenses vivendo no Brasil e na Venezuela, preparamos este dossiê, que sucintamente apresenta a situação sua problemática.

Atenção especial deve ser dada aos seguintes pontos:

1. a recente invasão sofrida pelos YANOMAMI em fevereiro último;
2. as novas investidas em preparação pelo empresário José Altino Machado, responsável pela recente invasão da Serra de Surucucus. Essa Serra está localizada no coração do território YANOMAMI, e é comprovadamente área de posse imemorial desses índios. Aí está concentrada cerca da metade da população YANOMAMI no Brasil, aproximadamente 3.500 índios praticamente sem contato;
3. a área YANOMAMI foi interditada pelo Ministério do Interior em 09.03.82 através da Portaria Ministerial GM/025, e o Dossiê do Parque Indígena Yanomami (Portaria FUNAI Nº 1817 de 08.01.85) deverá ser encaminhado pela FUNAI ao Grupo Interministerial para homologação.

Enquanto certos setores do Governo estudam a conveniência da criação do Parque, porém, o povo YANOMAMI continua sendo submetido a repetidas ameaças de extinção. Acreditamos que este dossiê preparado pela Comissão pela Criação do Parque Yanomami -CCPY- receberá a atenção merecida e contribuirá para que justiça seja feita ao povo YANOMAMI, que ainda não está em condições de encaminhar suas próprias reivindicações.

Assim, seguem os seguintes ítems:

1. A invasão armada de Surucucus	1
2. O mito de Surucucus no Território de Roraima	1
3. Histórico	2
Primeira invasão na região de Surucucus	2
Pesquisa mineral e a CVRD	3
4. A questão de Surucucus no Legislativo	5
Mozarildo Cavalcanti apresenta o Projeto de Lei No. 1.179	5
Projeto de Lei No. 4.558/84, de Márcio Santilli	6
5. Conclusão	7
Anexos e mapas	

## A INVASÃO ARMADA DE SURUCUCUS

No dia 14 de fevereiro deste ano foi deflagrada uma operação de larga escala que visava a invasão e tomada da Serra de Surucucus, território tradicional dos índios YANOMAMI.

A operação começou com a chegada de 5 aviões no período de duas horas, com 60 dos 3.000 garimpeiros previstos para tomar posse da Serra. Dos 60 homens embarcados na fazenda da vereadora Lourdes Pinheiro, ex-presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, 3 portavam uniformes de combate e armas automáticas e tinham treinamento em aviões de combate para-militares (Vide Porantim março/85).

A operação foi liderada pelo empresário José Altino Machado, com o apoio de um "alto comando" em Brasília e de elementos do governo do Amazonas e do próprio Território de Roraima. No dia 19 de fevereiro, feriado de carnaval, a FUNAI, com o apoio do governador de Roraima, General Arídio Martins de Magalhães, e contando com a participação da Polícia Militar e Polícia Federal, retirou os invasores da área. José Altino foi preso e continua Sub Júdice.

Apesar de essa invasão da Serra de Surucucus ter sido debelada, a ameaça continua. O advogado dos garimpeiros, Tito Rocha Filho, impetrhou mandato de segurança contra a FUNAI, visando conseguir a permanência de garimpeiros na área indígena, com a proteção do comando da Polícia Militar do Território de Roraima. Numa outra investida de cunho político, foi entregue por José Altino ao ex-Ministro de Justiça, Abí Ackel, um estudo intitulado "Pesquisa e Garimpo em Áreas Presumivelmente Indígenas. Estudos sobre a Situação Atual do Território de Roraima e Alternativa Legal para sua Solução" (informações fornecidas pelo CIMI/CNBB).

## O MITO DE SURUCUCUS NO TERRITÓRIO DE RORAIMA

A grande maioria da população de Boa Vista, e com certeza todos os garimpeiros do Território e de fora, assim como muitos donos de táxis aéreos da Amazônia, acreditam firmemente que Surucucus será a salvação do Brasil, por conter minérios que podem pagar a dívida externa e a salvação do Território, porque, através da exploração terá os meios para se tornar financeiramente independente e assim transformar-se em Estado.

Esse mito está sendo alimentado pelos políticos, que fomentam o boato de que Surucucus há várias décadas está sendo clandestinamente explorada pelos americanos, que trabalham na região como falsos missionários, com a permissão da FUNAI. O mito usa também, para substanciar-se, a crença de que Surucucus não é área indígena. Os Yanomami teriam sido trazidos do rio Mucajai por americanos e pela FUNAI para a "área pretendida" pela FUNAI, que é a serra "da Cobra", ou seja, Surucucus.

Com a Nova República, dizem os garimpeiros, a ordem vai se fazer e as terras ricas em minérios, como Surucucus, serão devolvidas ao povo sofredor do Brasil, já que o governo anterior não conseguiu controlar o avanço sobre as terras brasileiras. A esperança é dirigida agora especificamente para a figura de Aureliano Chaves, o novo Ministro de Minas e Energia, que teria em suas mãos o poder de colocar à disposição do povo o tão esperado Eldorado.

De fato, quer o mito que Aureliano Chaves seja parente de Altino Machado, que agora é encarado como embaixador dos garimpeiros, lutando em seu nome. Altino Machado utiliza-se do discurso populista, pregando, em nome da democracia, uma nova ordem social, em que os brasileiros reconquistarão sua próprias terras, as terras pretendidas pela FUNAI como reserva indígena, e seus minérios, entregues aos americanos.

O atentado a Surucucus é um alerta para todos nós. No caso da invasão de fevereiro, além da ameaça de extinção da última grande nação indígena relativamente isolada, pode-se constatar que existem poderosos grupos econômicos e políticos organizados e dispostos a alcançar pela violência suas ambições.

Esta invasão do Parque Indígena Yanomami demonstra a existência de um plano organizado para explorar Surucucus nos próximos dois anos. De fato, para o dia 30 de março estava convocada uma reunião em nome da Associação dos Garimpeiros e da Classe Trabalhadora em Roraima, por iniciativa de José Altino Machado e do deputado federal de Roraima, João Batista Fagundes. Para esse encontro, chamado I Enclat, estava prevista a participação de 1.000 garimpeiros do Amazonas e Pará, aliciados por Altino, e que seriam levados para Roraima em 50 a 80 aviões. O evento não se concretizou, graças ao alerta que foi dado por altos funcionários do Governo de Roraima e à intervenção de certos setores do Governo em Brasília, temerosos do resultado dessa reunião.

O fato, porém, de que novas investidas para a invasão do território YANOMAMI estão sabidamente em preparação em Roraima, reflete a dramática situação desse povo indígena e deve ser motivo de alerta para todos nós.

## HISTÓRICO

### Primeira invasão na região de Surucucus

1975 Depois da publicação do RADAMBRASIL em 1975 demonstrando que a área é rica em minérios, desencadeou-se uma corrida à cassiterita por parte de garimpeiros para exploração do minério, apesar da ilegalidade do garimpo em terras indígenas (art. 20 da Lei 6.001, Estatuto do Índio).

Instalou-se ilegalmente no território Yanomami a Companhia de Mineração Além Equador, mantendo atividade de garimpagem de cassiterita, o que constituiu-se em grave lesão aos direitos dos índios.

Ainda em 1975 ocorreram vários conflitos interétnicos, que culminaram em meados de 1976, quando o número de garimpeiros se elevou a 500. Com falta de alimentos e outras provisões, estes começaram a invadir as roças YANOMAMI. O resultado foi uma série de roubos, assaltos a mão armada e feridos de uma parte e outra, levando um índio e dois garimpeiros em estado grave ao hospital de Boa Vista.

- 1976 Em consequência dos efeitos desastrosos da invasão dos garimpeiros no território YANOMAMI (1), o então Ministro do Interior, Rangel Reis, assinou a portaria 422, em 02.09.76, para fechar o garimpo e determinou completa evacuação dos garimpeiros da região.

#### Pesquisa mineral e a CVRD

- 1979/ 80 Em março de 1979, a Rio Doce Geologia e Mineração S/A (DOCEGEO), subsidiária da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), instala-se na área autorizada pela FUNAI a funcionar como empresa de mineração, enquanto a FUNAI procedia aos estudos para a transformação da região em Parque Indígena. "Iniciados os trabalhos preliminares de prospecção geológica, com a devida assistência e orientação de técnicos da FUNAI especialmente designados para tanto, revelaram-se logo as reais incoveniências e incompatibilidade da presença de elementos estranhos entre os indígenas (...) principalmente no momento em que, movidos pela fome resultante da escassez de caça e pesca e do abandono da lavoura de subsistência após a presença de garimpeiros, chegaram eles, inclusive, a invadir barracas da equipe em busca de alimentos".

Estas incoveniências, que se mostraram no início dos trabalhos de pesquisa com uma equipe reduzida e eficientemente conduzida por técnicos indigenistas, tornar-se-ão muito mais acentuadas se projetadas para uma fase de lavra, com o ingresso na área de um maior número de homens, introdução de maquinaria pesada, poluição, ainda que parcial, dos cursos d'água e outra série de perigos a que estarão sujeitos os índios em consequência do contato, às vezes inevitável, com o branco(2).

Realmente, se não bastasse a integridade física, cultural e social dos YANOMAMI, que constitui interesse a ser resguardado e, por si só, supera qualquer exploração industrial, as

---

1. Já então gripes e doenças venéreas grassavam entre os YANOMAMI. Até hoje em dia tem-se conhecimento da existência de casos de doenças venéreas entre índios da comunidade Tepoxinahipetheri, vítimas de moléstias transmitidas naquela época. (Notas de campo, 1983, CCPY)

2. São ainda mais do que documentadas as consequências da construção da Rodovia Perimetral Norte, outro projeto que se implantou em 1974 na área YANOMAMI e foi posteriormente abandonado, numa região em que os índios estavam também em seus primeiros contatos com equipes de construção da estrada. Naquela ocasião os YANOMAMI, ao exemplo descrito pelos técnicos da DOCEGEO no Surucucus, atraídos pelos trabalhadores abandonaram o cultivo de suas roças e perderam a iniciativa de caçar e pescar, buscando alimentação nos acampamentos. Esse primeiros contatos desordenados resultaram em prostituição, perda de vidas e inúmeras doenças trazidas pelos próprios trabalhadores. Nos anos posteriores à construção, perdendo a facilidade das "trocas", os índios sem suas roças passaram fome. Até hoje em dia grande parte dos YANOMAMI que habitam as margens da estrada são conhecidos como andarilhos e continuam a sofrer as graves consequências da desagregação social e cultural.

circunstâncias para a comercialização da cassiterita daquela região esvaziam os resultados econômicos por dois fatores preponderantes:

- a. o país possui outras áreas produtoras (grifo nosso) e em desenvolvimento ao Sul da Amazônia e na região Centro-Oeste, com capacidade de atendimento suficiente e à longo prazo, das necessidades internas de cassiterita, inclusive gerando excedentes exportáveis.
- b. as condições de acesso àquela região, possível apenas por via aérea, encarecerão demais os custos de pesquisa, extração e comercialização do minério, colocando a produção em desvantagem de concorrência com a produção das outras partes em atividade ou em vias de ativação." (P/EXT-116/80 de 28.02.80 da CVRD ao diretor do DNPM)

Desta forma e em vista desta previsão, a CVRD resolveu suspender os trabalhos de pesquisa e considerando os fatos apontados, o Conselho de Administração da CVRD acolheu proposta da Diretoria da Empresa, no sentido de que fosse apresentado ao DNPM a sugestão de que esse Departamento promovesse estudos com o objetivo de transformar os depósitos de cassiterita do Território Federal de Roraima em Reserva Nacional, (grifo nosso) conforme previsto no art.54 do Código de Mineração. (P/EXT-116/80)

O DNPM não aceitou os valiosos argumentos e experiência da CVRD e de outros. Solicitou a CVRD a renunciar aos títulos de autorização de pesquisa a fim de que a região ficasse livre para novos requerimentos. Em consequência disso a CVRD se sentiu obrigada a ceder para a CODESAIMA boa parte da área proposta para a reserva mineral.

- 1983/ Mesmo assim, por lei, a CODESAIMA necessita de permissão da FUNAI para a exploração mineral, o que até agora não conseguiu. Através do Decreto 88.985 de 10.11.83, se regulamentado, Surucucus, como qualquer área indígena no país, corre o risco de ser colocada em situação de extrema vulnerabilidade. "Tal fato tem trazido preocupação à opinião pública, ante a possibilidade de extinção das últimas comunidades indígenas existentes no Brasil..." (nota conjunta CONAGE/SBG, nov. 84), assim como receio de que a FUNAI se transforme em uma Empresa de Mineração associada à CPRM, demonstrando assim total inadequação frente aos interesses das comunidades indígenas.
- 1985 Sofrendo forte pressão e protesto por parte das sociedades indígenas, das entidades de apoio e de classe e da própria FUNAI, o Decreto 88.985, até hoje inexplicavelmente sem solução, necessita urgente revogação.

## A QUESTÃO DE SURUCUCUS NO LEGISLATIVO

Mozarildo Cavalcanti apresenta o projeto de Lei Nº 1.179/83

1983 Usando como justificativa o fato de que o Território de Roraima atravessava à época uma das mais sérias crises de sua já debilitada economia, com a agricultura e a pecuária em declínio (caracterizando uma situação de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional), o deputado (PDS) Mozarildo Cavalcanti apresenta ao Congresso Nacional a 24 de maio de 1983 o Projeto de Lei Nº 1.179, autorizando a abertura e exploração do garimpo de cassiterita do Surucucus, através de um convênio entre o governo do Território Federal de Roraima, representado pela Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAlMA - e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Segundo ele, a mineração estaria prejudicada pela localização dos garimpos em áreas pretendidas pela FUNAI para reservas indígenas.

A medida proposta pretendia inserir-se no espírito do artigo 20 do Estatuto do Índio, que permite a exploração de riquezas do subsolo em área indígena quando isto se revele de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

### Substitutivo

1984 Diante de pareceres contrários de respeitados juristas, antropólogos e políticos do país, e também da FUNAI (Vide documentos anexo), a 23 de agosto de 1984 Mozarildo Cavalcanti apresenta um Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1.179/83.

Através desse Substitutivo, uma modificação é introduzida: os trabalhos de exploração da mina de cassiterita da região denominada Surucucus, na Serra do mesmo nome, no Território Federal de Roraima, seriam efetuados pelo governo do Território e a FUNAI através de processos semi-mecanizados e mecanizados.

Tenta-se também minimizar o desastre que reveste qualquer tipo de garimpagem dentro de área indígena com o argumento de que a principal jazida de cassiterita a ser explorada se encontra a dez quilômetros da maloca mais próxima.(1)

(1) Os YANOMAMI utilizam uma área extensa em torno da habitação, num raio de aproximadamente 15 quilômetros, para obter os produtos da caça, da pesca e da coleta. O esgotamento dessa área, ou acontecimentos de outro tipo - como epidemias e hostilidades com aldeias próximas - levam os YANOMAMI a migrações maiores, num raio que varia de 10 a 30 quilômetros (Chagnon: 1968 b).

Feitas as adequações consideradas necessárias, o Substitutivo foi submetido a apreciação e aguarda resolução.

#### Rejeição do Projeto

- 1985 Em 1985, depois de já ter apresentado relatórios anteriores, o deputado (PMDB) Márcio Santilli, como Relator da Comissão do Índio da Câmara dos Deputados, apresenta parecer que opta pela rejeição do projeto Nº 1.179/83, tendo em vista sua omissão quanto à complexidade da situação envolvida, que convalida as condições para um amplo genocídio em nome de um suposto desenvolvimento econômico do Território de Roraima.

#### Projeto de Lei Nº 4.558/84, de Márcio Santilli

- 1984 A 18 de outubro de 1984 o Deputado Federal (PMDB) Márcio Santilli apresenta às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças o Projeto de Lei Nº 4.558, que cria reserva nacional de ouro, cassiterita e associados em área do Estado do Amazonas e no Território Federal de Roraima.

Esse Projeto constitui a área indígena Yanomami, situada no estado do Amazonas e no Território Federal de Roraima como reserva nacional de ouro, cassiterita e associados.

A área constituída como reserva nacional, segundo esta lei, permanecerá interditada até o término de sua demarcação e o cumprimento de todas as providências previstas na Portaria GM 025/82 do Ministério do Interior,(1) ficando proibidas as atividades de pesquisa mineral, lavra, licenciamento, garimpage, faiscação e cata, por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

- 1985 O projeto está em tramitação nas Comissões da Câmara dos Deputados aguardando resolução.

---

(1) Segundo essa Portaria, a FUNAI, para assegurar apoio e proteção ao grupo indígena Yanomami, deverá adotar as seguintes providências:

- interdição da área contínua limitada, conforme especificado;
- implantação de postos indígenas na área interditada, em número julgado suficiente para dar proteção e assistência ao grupo;
- construção de campos de pouso nos postos indígenas instalados e em outras áreas julgadas importantes;
- adoção de providências julgadas necessárias à proteção do grupo indígena, em especial as relativas à efetivação da interdição da área, à preservação de seu patrimônio natural e à conservação das construções e demais equipamentos comunitários.
- coordenação e acompanhamento das atividades desenvolvidas na área pelas missões religiosas;
- elaboração e execução do Plano de Apoio e Assistência ao Grupo Indígena Yanomami, que deverá conter os programas e projetos relativos à delimitação e demarcação definitivas da área indígena e sua proteção, à educação, saúde, desenvolvimento comunitário, pesquisa e infra-estrutura básica de apoio, bem como os correspondentes cronogramas de execução física e financeira, com indicação das fontes de financiamento.

## CONCLUSÃO

Uma sociedade democrática é aquela que respeita os direitos de todos, inclusive dos índios. O reconhecimento dos direitos dos YANOMAMI à terra e aos recursos naturais é atestado pela interdição da área indígena pelo Ministro do Interior, em 1982, e pela Portaria da FUNAI Nº 1.817, de 8 de janeiro de 1985 que, para efeitos administrativos, declara-a Parque Indígena YANOMAMI.

Embora reconhecendo-se que os garimpeiros enfrentam um problema sério, reconhece-se também que sua solução não deve causar prejuízos às comunidades YANOMAMI. A entrada de garimpeiros em área de índios com pouco contato leva à morte e à desagregação social, como já foi demonstrado em experiências anteriores.

Sabe-se que grande parte dos garimpeiros é constituída de trabalhadores rurais sem terra, expulsos de seus lugares de origem e obrigados a procurar outras formas trabalho. As pressões que fazem esses trabalhadores se deslocarem para terras indígenas, como no caso YANOMAMI, não são apenas geradas pela atração do ouro e cassiterita mas, principalmente, pelos fatores que os expulsam de suas ocupações anteriores em outras partes do país.

É necessário que se procurem soluções para esses trabalhadores. No entanto, os índios não devem arcar com o ônus dessas soluções. A justiça social, que é necessária, deve beneficiá-los também.

É dentro desse quadro que o Governo da Nova República terá que agir. A prática rotineira até março de 1985 era a de reprimir as invasões a territórios indígenas pela ação conjunta da FUNAI e da Polícia Federal. A sugestão aqui apresentada é de que, sem abandonar o uso da força, quando este se fizer necessário, sejam desencadeadas ações específicas pelo Poder Executivo, no sentido de sanar as causas que geram esses conflitos. Propõe-se:

Que seja estabelecido o diálogo com esses trabalhadores, através de suas entidades legitimamente constituídas, isto é, sindicatos, associações, confederações, centrais sindicais, etc.;

Que, através dos órgãos competentes, o Governo inicie estudos visando a possibilidade de oferta a esses trabalhadores de:

1. terras, linhas de crédito e outros instrumentos técnicos necessários para que possam satisfazer as suas necessidades econômicas e sociais, sem recorrer à invasão de terras indígenas;
2. novas áreas de garimpo distantes das terras indígenas, onde os garimpeiros possam ter a garantia de um mínimo necessário de recursos e de infra-estrutura.

Paralelamente a tais medidas, é urgente a demarcação e homologação do Parque Indígena YANOMAMI, como ponto de partida para a demarcação de todas as áreas indígenas, uma reivindicação legítima dos índios e das entidades nacionais e internacionais de apoio à causa indígena. Que sejam lembrados, portanto, os seguintes pontos:

1. A Serra Parima (da qual Surucucus faz parte) é área imemorial indígena;
2. Essa região, a mais densamente populada do Parque Indígena YANOMAMI, é não somente interditada (Portaria GM/025 de 09.03.82), como também delimitada (Portaria 477/N da FUNAI de 22.12.77);
3. A Constituição brasileira dispõe, no artigo 198, que "é assegurada aos silvícolas a posse permanente da terra que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes". (Vide parecer anexo de Dallari de 03.05.84)

É digna ainda de consideração a necessidade de que o território YANOMAMI, como também outras áreas indígenas, seja adequadamente protegido por lei frente às contínuas ameaças que sofrem de uma eventual e inadequada exploração mineral, e que consequentemente o Decreto Nº 83.895 seja revogado nessa Nova República.

São Paulo, 27 de abril de 1985

## FOLHA DE BOA VISTA

BOA VISTA, 19 DE ABRIL DE 1985

# DEBATE

## Altino desafia a lei e diz que vai invadir Surucucus

"Podem matar eu e matar os aviões todos, mas vou cravar o Surucucus. Não há autoridade que me impeça". Esse ameaça foi feita dia 12, na Associação Comercial de Roraima, pelo empresário José Altino Machado, que votou de regrimentando garimpeiros e aventureiros para uma nova invasão daquele região. Originalmente, José Altino havia sido convidado pela Associação para debates, com o empresário, a problemática dos garimpeiros e a importância da mineração para a economia de Roraima. No entanto, ele acabou monopolizando a reunião e o debate acabou se transformando num monólogo. O presidente da CODEBAMA, José Ramos Torres de Almeida, que participaria do debate, acabou ficando sem dizer nada, o mesmo ocorrendo com o chefe da residência local do Departamento Nacional de Produção Mineral, Selenio de Souza Grun.

Estava o time seja bastante atual e mereça um simples debate, o que no vnu foi o atoção dos participantes dando totalmente observada pelas festividades eloquentes do Altino, que defende uma posição radical para o Surucucus; a favorável para o simples, mesmo que passando por cima da lei e desconsiderando autoridades. José Altino, que era enfez a culpa invasão, promovida durante o conversa, voltou a Boa Vista protestado por um habeas corpus, já que estava com prisão decretada. As perguntas foram feitas por credito pelos presentes e para todos de longe não responderam. Disse que os fides não eram para defender interesses estrangeiros e políticos, apresentando que só também fazem gerimpeiros uma missão monetária para defender sua liberdade e de emprededor o privilégio da terra do Taitá, que querem os territórios com os minérios da região. Altino voltou a afirmar que o CIMI e os ministros religiosos que elogiam suas ótimas qualidades não possuem de modo distante, aceitando que essas qualidades beneficiam a Pernambuco e querem a internalização da Amazônia. Acerca a fundação da cota de desmatamento o Adão entro o lado a favorável, quando da verdade, talvez se contradizendo com Altino bem. Na página 1, no debate sobre a questão indígena e os direitos indígenas.

São Paulo, 01 de Maio de 1985.

Posição sobre a mineração garimpeira ou empresarial na área indígena yanomami, Território de Roraima.

Em documento enviado ao ex-ministro ABI-ACKEL em fevereiro de 1985, o senhor José Altino Machado pleiteia a exploração de cassiterita da Serra de Surucucus e de outros bens minerais situados na área indígena Yanomami por meio de garimpagem. O referido senhor aponta como principais argumentos:

- a) que "é absurdo que se deixem intocadas reservas minerais importantes sob o pretexto de proteção às comunidades indígenas";
- b) que "existe interesse econômico a nível nacional na exploração de riquezas em áreas presumivelmente indígenas e em áreas legalmente consideradas reservas indígenas";
- c) que os garimpeiros pedem tão somente "a oportunidade de explorar, como brasileiros que são, as riquezas do sub-solo pátrio, independente de existirem ou não indígenas nas proximidades!"

Com o mesmo objetivo tramita a Câmara Federal o projeto lei nº 1.179, de 1983, do deputado Mozarildo Cavalcanti, que "autoriza o Poder Executivo a providenciar a abertura e a exploração do garimpo de cassiterita de Surucucus, nos termos que especifica". Este projeto já recebeu parecer contrário do relator, deputado Márcio Santilli, da Comissão do Índio na Câmara Federal.

A Coordenação Nacional dos Geólogos, entidade de representação de classe que congrega 16 associações profissionais e 1 sindicato, considerando que as pressões lobistas para a invasão e exploração da Serra de Surucucus via de regra manipulam e distorcem dados e informações, particularmente sobre a questão mineral -, apresenta os seguintes esclarecimentos sobre a questão:

1. O Brasil é, atualmente, o 4º produtor mundial de cassiterita, dispondendo de várias áreas produtoras ao Sul da Amazônia e na Região Centro-Oeste, todas elas situadas fora dos domínios das áreas indígenas;
2. As reservas atualmente exploradas ou em desenvolvimento (1984) atingem a 400.000 toneladas com ampla capacidade de atendimento às necessidades do mercado interno e de geração de excedentes exportáveis até o ano 2000;

## CONACO

3. A produção brasileira em 1984 foi de 18.900 toneladas de estanho. Aproximadamente 1/4 desta produção foi destinada ao mercado interno; o restante foi exportado, gerando um saldo positivo para o País da ordem de 175 milhões de dólares.

Estes dados, discriminados em pormenor nos quadros anexos confirmam o parecer técnico do Ministério de Minas e Energia, emitido em 1980 pela Companhia Vale do Rio Doce (p/EXT - 116/80) que desaconselha a exploração mineral naquela área.

Desta forma, parece evidente que aqueles que defendem a invasão de Surucucus, não estão defendendo o interesse do Poder Público de Roraima, nem, muito menos, o dos trabalhadores dos garimpos ou dos pequenos agricultores. Com efeito, a invasão de Surucucus, - efectuada em fevereiro último e sustada pelo Governador do Território com auxílio dos organismos federais - , demonstra a existência de poderosos grupos econômicos e políticos dispostos a alcançar pela violência suas ambições.

Entendemos que o processo de recuperação econômica e social do Território de Roraima está a merecer, no momento, um esforço responsável por parte do executivo, do legislativo e das entidades da sociedade civil do Território, em articulação com os órgãos federais, visando, em curto prazo, a inclusão de Roraima no plano de prioridades do Governo Federal, em pé de igualdade com os estados do nordeste.

Acreditamos que, respeitando o domínio territorial e a sobrevivência física e cultural dos índios Yanomami, é possível desenvolver um plano integrado de aproveitamento de recursos naturais e de promoção da população não indígena, no interesse público. Num projeto desta natureza, deve-se cogitar, inclusive, na pesquisa mineral a ser feita a sul do Território, fora da área indígena, a ser empreendida pelo Ministério de Minas e Energia, visando a procura de áreas alternativas para a mineração garimpeira juntamente com a atividade agrícola.

Por fim, desejamos que as autoridades de Roraima juntamente com as diversas áreas do Governo Federal, dêem uma via de solução justa ao problema.

Coordenação Nacional dos Geólogos - Comissão de Mineração em Terras Indígenas.

COORDENAÇÃO NACIONAL DOS GEÓLOGOS - Rue Artur da Azevedo, 201 1º andar - cep 05404 - São Paulo - SP

## RESERVAS DE ESTANHO NO BRASIL (ESTANHO METÁLICO CONTIDO, EM TONELADAS)

ESTADOS	RESERVA MEDIDA	RESERVA INDICADA	RESERVA INFERIDA	TOTAL
AMAZONAS	50.660	430.000	485	481.145
GOIÁS	8.465	16.730	54.730	79.925
MATO GROSSO	14.693	-	-	14.693
MINAS GERAIS	2.569	476	39	3.084
PARÁ	11.423	4.888	6.899	23.210
PARAÍBA	282	-	-	282
R.G. DO SUL	259	26	79	364
RONDÔNIA	40.289	9.502	13.756	63.542
TOTAL	128.635	461.622	75.988	666.245

Fonte - DNPM - DEM - 1984

CONAGE - 1985

BALANÇO COMERCIAL DE ESTANHO METÁLICO NO BRASIL (EM US\$ 1.000 FOB)	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984
IMPORTAÇÃO-----	13603	6223	19992	26790	55022	28652	2259	261	129	110
EXPORTAÇÃO-----	24214	13848	26821	54347	70220	63750	67350	57168	112403	176319
SALDO COMERCIAL:-----	10611	7625	6829	27557	15198	35098	61091	56907	112274	176209

Fonte - Consider 1985

Obs: Inclui estanho contido em concentrador de cassiterita.

PRODUÇÃO BRASILEIRA DE ESTANHO METÁLICO POR EMPRESA EM (TONELADA)	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984
BERA DO BRASIL - GRUPO BRUMADINHO -----	231	373	103	228	280	224	243	5922	1633	1763
CESBRA - GRUPO BRASCAN -----	3469	2447	3681	3570	4540	3883	2683	2648	2735	3003
CIA - GRUPO BEST -----	1143	1477	1457	2033	1108	859	565	751	791	874
MINAS BRASIL - GRUPO METALLURG -----	242	206	94	40	118	104	72	82	86	130
FLUMINENSE - GRUPO METALLURG -----	472	497	383	508	848	275	61	105	155	161
MAIORÉ - GRUPO PARANAPANEMA -----	956	1423	1963	2565	3088	3301	3765	3790	7170	11843
MEQUIMERAS - METAL QUÍMICA BRASILEIRA -----	-	-	-	350	150	150	150	-	-	-
RHODIA S/A -----	-	-	-	-	-	-	-	-	110	704
OUTROS -----	-	-	-	-	-	-	-	-	203	279
TOTAL -----	6518	6423	7686	9305	10132	8796	7799	8298	12350	18377

Fonte - Consider 1985



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

N.º 4.558, de 1984

(Do Sr. Márcio Santilli)

Cria reserva nacional de ouro, cassiterita e associados, em área do Estado do Amazonas e no Território Federal de Roraima.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui reserva nacional de ouro, cassiterita e associados, a área indígena Yanomani, situada no Estado do Amazonas e no Território Federal de Roraima.

§ 1º Os limites da reserva ficam estabelecidos, ao norte, pela linha divisória entre o Brasil e a Venezuela, até o meridiano de 66° 20'00" W, ao sul, pelo traçado da Rodovia ER-210 e, a leste pelo meridiano de 62° 00'00" W.

§ 2º A reserva constituída neste artigo não suspende o direito exclusivo de garimpo, extração e cata, previsto no art. 44 da Lei nº 3.001/73.

Art. 2º A área constituida como reserva nacional, segundo esta lei, permanecerá interditada até o término de sua demarcação e o cumprimento de todas as providências previstas na Portaria GM nº 025/82, do Ministério do Interior, ficando proibidas as atividades de pesquisa mineral, lavra, licenciamento, garimpo, extração e cata, por pesquisas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Justificação

Os índios Yanomani constituem o maior grupo ainda, em parte, isolado do contato com a sociedade dita civilizada. Dessa forma, torna-se necessário criar condições para que o contato com a população branca seja conduzido dentro de certos princípios e regras, de forma que se complete sem traumas culturais ou contágios que comprometam a saúde e a sobrevivência das comunidades indígenas.

Esse tipo de problema, aliás, além de ser uma constante em todo e qualquer processo de aculturação, já deixou suas marcas no povo Yanomani. Face à existência comprovada de minérios nessa região, têm sido freqüentes as invasões de garimpeiros que deixam atrás de si a violência, a prostituição, os vícios, as epidemias e as mortes. Além disso, é evidente, a espoliação das riquezas legalmente atribuídas com exclusividade às populações indígenas.

Não é sem razão, pois, que entidades internacionais, ligadas ao indigenismo e aos direitos humanos, vêm com muita preocupação a sobrevivência dos Yanomani. Afinal, segundo os títimos cálculos, são aproximadamente 20.000 criaturas, distribuídas em mais de trezentas aldeias, que correm todos os riscos som que, de fato, as autoridades competentes forem quaisquer providências.

Do lado brasileiro, além do desrespeito com o qual a questão sempre foi enfrentada, ocorre, talvez, uma grande investida em busca da liberação da área para o garimpo. Estão aí, com certeza, pelo menos

4.000 índios que, como tem ocorrido em outros lugares, ficarão expostos a todos os malefícios já citados e, o que é pior, transformados em agentes da destruição de todo o seu próprio povo.

Assim, para aquelas consciências lúcidas, que ainda se preocupam com a preservação dos valores humanísticos e culturais dos povos indígenas, surge a necessidade de fazer alguma coisa no sentido de se resguardar o direito inmemorial desse povo ao território que habita, segundo a tradição oral e os relatos dos exploradores e de membros de expedições científicas, desde a Comissão de Limites Portugueses, em 1787.

Foi nesse sentido, aliás, que a Companhia Vale do Rio Doce, em fevereiro de 1936, enviou um documento ao Departamento Nacional de Produção Mineral onde afirma:

"Realmente, se não bastasse a integridade física, cultural e social da Tribo Yanomani que constitui interesse a ser resguardado e, por si só, supera qualquer exploração industrial, as circunstâncias para a comercialização da cassiterita daquela região esvaziam os resultados econômicos por dois fatores preponderantes:

a) o país possui outras áreas produtoras e em desenvolvimento ao Sul da Amazônia na Região Centro-Oeste, com capacidade de atendimento, suficiente a longo prazo, das necessidades internas de cassiterita, inclusive grandes excedentes exportáveis;

b) as condições de acesso àquela região, possível apenas por via aérea encarecerão demais os custos de pesquisa, extração e comercialização do mineral, colocando a produção em desvantagem de concorrências com a produção das outras partes em atividade ou em vias de ativação.

Considerando os fatos apontados, o Conselho de Administração da CVRD acolheu a proposta da Diretoria da empresa, no sentido de que fosse apresentada ao Departamento Nacional de Produção Mineral a sugestão de que esse departamento promovesse estudos com o objetivo de transformar os depósitos de cassiterita do Território de Roraima em Reserva Nacional, conforme previsto no art. 54 do Código de Mineração."

In�elizmente, o DNPM não aceitou, naquele instante, a valiosa sugestão da CVRD. Hoje, porém, continuam presentes as mesmas razões e, além do mais, cumpre afirmar que o programa de Yanomani não pode

ser pensado desvinculadamente do progresso da sua gente. E, no caso, por tratar-se da única unidade federal habitada majoritariamente por índios e seus descendentes, este princípio adquire foros de prioridade quanto à questão indígena. Não pode, portanto, haver um preço lógico a se pagar pelo desenvolvimento de Roraima, que implique no esfacelamento da nação Yanomani.

A constituição da Reserva Nacional prevista neste projeto da lei, portanto, vem de encontro às concretas e inadiáveis necessidades de assegurar à comunidade nacional a sobrevivência da população Yanomani e da sua incalculável cultura, riqueza, sem dúvida, bem mais valiosa do que a eventualmente obtida com a mineração. É uma medida ditada pela emergência e de natureza temporária, que, em nada, prejudicará o desenvolvimento do nosso País.

Brasília, 18 de outubro de 1984. — Mário Santilli.

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

##### LEI N.º 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

##### TÍTULO I

###### Dos Princípios e Definições

Art. 1.º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

##### TÍTULO IV

###### Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art. 39. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título;

Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título acquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos móveis ou imóveis.

Art. 41. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação; os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 43. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades, integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em

benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, comente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, extração e cata das áreas referidas.

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2º, do artigo 3º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

.....  
.....  
PORTARIA/GM/ N.º 25, DE 9 DE MARÇO  
DE 1982

O Ministro de Estado do Interior, no uso de suas atribuições e tendo em vista proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI, com o objetivo de assegurar o apoio e a proteção necessários ao grupo indígena Yanomani, resolve:

1. A Fundação Nacional do Índio — FUNAI, deverá adotar as seguintes provisões iniciais com o objetivo de prover o necessário apoio e proteção ao grupo indígena Yanomani:

I — a interdição da área continua limitada, ao Norte e a Oeste, pela Linha divisória entre o Brasil e a Venezuela, até o meridiano de 66º 20'00" W, ao Sul pelo traçado de rodovia BR-210 e a Leste, pelo meridiano de 62º 00'00" W;

II — a implantação, na área interditada, da estrutura administrativa destinada a coordenar e executar as ações de proteção e assistência ao grupo indígena Yanomani, contando com o número de postos indígenas julgado suficiente;

III — a construção de campos de pouso nos postos indígenas instalados e em outras áreas julgadas importantes para a possível atração de grupos arredios, bem como da infra-estrutura básica, viária e de comunicações, recorrendo-se, primordialmente, com essa finalidade, ao apoio dos órgãos e entidades federais competentes;

IV — a adoção das demais providências julgadas necessárias à proteção do grupo indígena, em especial as relativas à efetivação da interdição da área, à preservação de seu patrimônio natural e à conservação das construções e de seus equipamentos comunitários;

V — a coordenação e acompanhamento das atividades desenvolvidas na área pelas missões religiosas.

2. Sem prejuízo da adoção das medidas acima definidas, a FUNAI deverá elaborar e executar, com a colaboração e supervisão da Secretaria Geral do Ministério do Interior, o Plano de Apoio e Assistência ao Grupo Indígena Yanomani, que deverá conter os programas e projetos relativos à delimitação e demarcação definitivas da área indígena e sua proteção, à educação, saúde, desenvolvimento comunitário, pesquisa e infra-estrutura básica de apoio, bem como os correspondentes cronogramas de execução física e financeira, com indicação das fontes de financiamento.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Mário David Andreazza.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO 19  
FACULDADE DE DIREITOConsulta:

É constitucional o Projeto de Lei nº 1179, de 1983, que visa autorizar o Poder Executivo a promover a abertura do garimpo de cassiterita na região dos Surucucus, no Território de Roraima? Esse Projeto de Lei afeta a legislação específica sobre os direitos dos índios?

Resposta:

1. Existe um aspecto preliminar fundamental, que precisa ser ressaltado. Pelo projeto de lei nº 1179 de 1983 o que se pretende é promover a abertura de garimpos em áreas indígenas. Na realidade, a região dos Surucucus é habitada pelos índios yanomami, fato que já foi reconhecido formalmente pela FUNAI em várias oportunidades. Esse reconhecimento foi feito, também, pelo próprio Ministro do Interior, através da Portaria nº 25, de 9 de março de 1982, que interditou a área dos Surucucus "com o objetivo de assegurar o apoio e a proteção necessários ao grupo indígena yanomami".

Assim, pois, a questão fundamental é saber se a Constituição permite que, por meio de lei ordinária ou de ato do Poder Executivo, sem participação dos índios interessados, terras comprovadamente indígenas sejam abertas à ação de garimpeiros.

2. A Constituição brasileira dispõe, no artigo 198, que "é assegurada aos silvícolas a posse permanente da terra que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nele existentes".

Tem-se aí um caso excepcional de direito possessório, afirmado na própria Constituição. E se a Lei Magna deu esse relevo à posse das áreas indígenas foi por se ter reconhecida a excepcional importância dessa posse. O mesmo se deve dizer quanto ao usufruto exclusivo dos recursos natu-



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

-2-

rais e de todas as utilidades nelas existentes. Reconhecendo que a posse da terra e o usufruto exclusivo dos bens nela existentes são indispensáveis para a própria sobrevivência do índio, a Constituição deu-lhes essa proteção especial.

3. De acordo, ainda, com a Constituição, conforme dispõe seu artigo 168, as jazidas, minas e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração.

Em relação à propriedade comum pode-se admitir que a condição de proprietário de uma área não seja obstáculo para que terceiros explorem as riquezas minerais que eventualmente se encontram na área.

Mas no caso dos índios há um obstáculo de excepcional relevância, que é a garantia constitucional da posse e do usufruto. Ainda que não se queira admitir que as riquezas minerais estão incluídas nos direitos indígenas, não há dúvida de que não se permite qualquer atividade que impeça a posse permanente da terra, para a habitação e as necessidades de sobrevivência, bem como atividade que perturbe o usufruto exclusivo dos bens existentes na área, também necessários à sobrevivência dos índios.

4. Enquanto os índios estiverem ocupando a área não se pode admitir que terceiros penetrem nela para exercer qualquer atividade que perturbe os direitos dos silvícolas.

É importante lembrar que o Estatuto do Índio (lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973), especificando o que já está contido na Constituição, diz expressamente, no artigo 18, § 1º, que nas áreas indígenas "é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa".

flw

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO

-3-

## CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Na verdade, sem essa proibição ficaria sem sentido o artigo 198 da Constituição, anteriormente transrito.

Não se diga, também, que o Estatuto do Índio permite a mineração em qualquer área e em qualquer circunstância, por algum outro dispositivo. A única permissão é a prevista no artigo 20, com a ressalva expressa de que só se dará "em caráter excepcional" e desde que haja "relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional".

É público e notório que a cassiterita, que se quer garimpar nos Surucucus, existe em muitas outras áreas do território brasileiro, não ocupadas por índios. Essas outras reservas, em grande quantidade, estão localizadas em regiões de acesso muito mais fácil e já dotadas de infraestrutura social, o que não ocorre nos Surucucus. Não há, depois, como sustentar que a garimpagem nas terras dos yanomamis é de tão relevante interesse para o Brasil que justifica a exceção à regra constitucional.

5. Por último, é oportuno assinalar que o projeto em exame, além de ser contrário a dispositivos constitucionais, contém um erro jurídico muito grave.

Com efeito, ele dispõe que a exploração do garimpo se fará por convênio entre o Governo do Território Federal de Roraima, através da Companhia de Desenvolvimento de Roraima-CODESAIMA e a Fundação Nacional do Índio-FUNAI.

Ora, a FUNAI não é empresa de mineração nem tem entre seus objetivos participar de empreendimentos econômicos. Assim sendo, seria evidente desvio de função, absolutamente ilegal, o convênio mencionado no projeto.

E se a intenção do projeto é colocar a FUNAI como "representante" dos índios isso é absurdo legal. A FUNAI é tutora dos índios e tem por função assistir os indígenas na prática de certos atos jurídicos e impedir qualquer atividade que seja prejudicial ao interesse deles. Ela não pode substituir os índios, nem autorizando a mineração nem participando da exploração.



# UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## FACULDADE DE DIREITO

- 4 -

6. Por todos esses motivos, o projeto de lei nº 1179 de 1983, é manifestamente inconstitucional, contrariando também a legislação que disciplina o exercício e a proteção dos direitos dos silvícolas, além de ser gravemente prejudicial aos interesses da tribo Yanomami.

É o meu parecer.

São Paulo, 3 de maio de 1984.

Dalmo de Abreu Dallari

Professor Titular Dalmo de  
Abreu Dallari